



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.400.148 - DF (2013/0283526-3)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA
RECEITA FEDERAL - UNAFISCO SINDICAL
ADVOGADOS : ALEXANDRA CARVALHO DA ROCHA
CRISTINA MARIA LEAL XAVIER
DAVID ODISIO HISSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. REGULAMENTAÇÃO DE DISPENSA DE PONTO PARA PARTICIPAÇÃO DE ATIVIDADE SINDICAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. ART. 50 DA LEI 10.683/2003. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL. ART. 117, I, DA LEI 8.112/1990. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO PRÉVIA DE PORTARIA 1.582/00 DA SRF. DIPLOMA QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. OFENSA MERAMENTE REFLEXA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

1. Não se conhece de Recurso Especial em relação à ofensa ao art. 535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.

2. No tocante ao art. 50 da Lei 10.683/2003, observa-se que a Corte de origem não emitiu qualquer juízo de valor sobre o citado dispositivo, o que impede o seu reexame pelo STJ, dada a ausência de prequestionamento. Incide, portanto, no particular, o enunciado 211 da Súmula do STJ.

3. Registro também que eventual contrariedade do art. 117, I, da Lei 8.112/1990 seria meramente reflexa, e não direta, porque no deslinde da controvérsia seria imprescindível a interpretação da Portaria 1.582/2000 da SRF.

4. O apelo nobre não constitui via adequada para análise de ofensa a resoluções, portarias ou instruções normativas, por não estarem tais atos normativos compreendidos na expressão "lei federal", constante da alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal.

5. Em relação ao dissídio jurisprudencial, destaco que a divergência deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. É indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

6. Agravo Regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 08 de maio de 2014(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.400.148 - DF (2013/0283526-3)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA
RECEITA FEDERAL - UNAFISCO SINDICAL
ADVOGADOS : ALEXANDRA CARVALHO DA ROCHA
CRISTINA MARIA LEAL XAVIER
DAVID ODISIO HISSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Regimental interposto pelo Sindicato Nacional dos Auditores da Receita Federal – UNAFISCO SINDICAL contra decisão (fls. 471-474, e-STJ) que negou seguimento ao seu Recurso Especial.

No Regimental, o Agravante sustenta, primeiramente, que houve ofensa ao art. 535 do CPC.

Argumenta ainda:

No que tange à violação ao art. 50, da Lei n. 10.683/2003, observa-se, outrossim, o seu pleno pré-questionamento no âmbito da instância inferior, principalmente porque está este dispositivo intimamente ligado ao art. 117, inciso I, da Lei n. 8.112/90, devidamente incutido nas razões do Recurso de Apelação e nos subsequentes Embargos de Declaração opostos, (...).

(...)

É que o art. 50, da Lei n. 10.683/2003², traz em si a previsão de que somente ao Poder Executivo é dado limitar a ausência do servidor da repartição, o que é feito pela Lei n. 8.112/90³, mais especificamente no seu art. 117, inciso I, que regula a saída dos servidores da repartição pública, de tal sorte a inquinar de nulidade o ato normativo secundário impugnado no writ em voga, qual seja, a Portaria SRF n. 1.582/2000, por falta de competência para normatizar.

Essa matéria - violação de competência do Poder Normativo da Administração Pública - foi, portanto, amplamente debatida desde a exordial, e principalmente constou nas razões do Recurso de Apelação, restando ausente, contudo, por omissão jurisdicional, no v. Acórdão que negou provimento ao Recurso de Apelação, tendo sido objeto, assim, do competente Embargos de Declaração, que restaram rejeitados.

Por esse motivo é que o art. 50, da Lei n. 10.683/2003, foi matéria amplamente debatida na instância inferior, a permitir a conclusão inequívoca pela existência do seu prequestionamento, de tal sorte a afastar, por conseguinte, a incidência da Súmula n. 211/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quanto à matéria meritória contida nas razões do Recurso Especial em questão, sobreleva destacar que a Portaria SRF n. 1.582/2000, objeto de impugnação pelo presente writ, é dotada de ilegalidades, porquanto traz em suas disposições flagrantes violações à Lei Federal (art. 50, da Lei n. 10.683/2003, c/c art. 117, inciso I, da Lei n. 8.112/90).

(...)

Dessa forma, verifica-se, pelas razões expostas, a não incidência, no caso em espécie, da Súmula n. 284/STF, da Súmula n. 211/STJ, e da jurisprudência desta e. Corte que não permite a via recursal para apreciar afronta a ato normativo secundário, de tal sorte a ensejar a reforma do r. *decisum* que que não conheceu do Recurso Especial (fls. 483-485, e-STJ).

Pleiteia, ao final, a reconsideração do *decisum* ou a submissão do feito à

Turma.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.400.148 - DF (2013/0283526-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 9.4.2014.

Não obstante os argumentos expendidos, o inconformismo do agravante não merece guarida.

Inicialmente, reitero que a alegada violação do art. 535 do CPC, nas razões do apelo excepcional, foi feita de forma genérica, sem a indicação de quais seriam as teses sobre as quais a Corte de origem teria deixado de se manifestar. Por esse motivo, a irresignação não merece conhecimento no ponto, haja vista a deficiente fundamentação recursal. Incide, *in casu*, a Súmula 284/STF.

No mais, melhor sorte não assiste ao recorrente.

Sobre a controvérsia, cumpre transcrever, novamente, o voto condutor do acórdão objurgado:

É certo que cabe ao Poder Executivo disciplinar as situações que ensejam a dispensa de ponto de seus servidores durante a jornada rotineira de trabalho e, quanto a isso, não observo na Portaria SRF 1.582, de 23 de novembro de 2000, qualquer ponto de confronto (com o dispositivo previsto no inciso I do art. 117 da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990, afinal, quem pode mais, pode menos. Assim, não há como contestar que uma portaria assinada pelo Secretário da Receita Federal possa substituir plenamente, em termos estritamente legais, a autorização de um chefe imediato para os fins propostos.

No mesmo sentido, entendo que a participação de servidores em eventos promovidos por entidades sindicais não deve ocorrer sem qualquer tipo de restrição, em prejuízo das atividades desses servidores no seu horário de trabalho e, conseqüentemente, do interesse público atendido por eles.

Não se nega que os arts. 8º, caput, e 37, VI, combinados, da Constituição Federal, asseguram a livre associação sindical. No entanto, referido direito não é absoluto na medida em que, quando aparentemente conflita com outro direito, também constitucional, qual seja, a continuidade e eficiência do serviço público, deve ser com este compatibilizado.

Por oportuno, como bem consignado pela magistrada a quo, repito: "É oportuno destacar que a liberdade sindical não autoriza a interrupção da atividade administrativa, que deve ser exercida com presteza, perfeição, rendimento funcional e eficiência, conforme princípio constitucional, que traduz-se, conforme ensina Alexandre de Moraes, como "aquele que impõe à Administração



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pública Direta e indireta e a seus agentes a persecução do bem comum, por meio do exercício de sua competência de forma imparcial, neutra, transparente, participativa, eficaz, sem burocracia e sempre em busca de qualidade, primando pela adoção dos critérios legais e morais necessários para a melhor utilização possível dos recursos públicos, de maneira a evitar-se desperdícios e garantir-se uma maior rentabilidade social'.

Dessa forma, comungo do entendimento de que a portaria em comento não inviabiliza as atividades sindicais, mas apenas estabelece critérios para a dispensa de ponto de integrantes da Carreira de Auditor Fiscal da Receita Federal para participação quando e se o evento sindical coincidir com o horário da jornada de trabalho do servidor, em total consonância com os princípios constitucionais da eficiência, razoabilidade e proporcionalidade (fls. 357-358, e-STJ).

No tocante à apontada violação do art. 50 da Lei 10.683/2003, observa-se que a Corte de origem não emitiu qualquer juízo de valor sobre o citado dispositivo, o que impede o seu reexame pelo STJ, dada a ausência de prequestionamento. Incide, portanto, no particular, o enunciado 211 da Súmula do STJ.

Embora o recorrente alegue ofensa de matéria infraconstitucional, reitero que eventual violação de lei federal seria reflexa, e não direta, porque no deslinde da controvérsia é imprescindível a interpretação de princípios constitucionais e da legislação constitucional supramencionada, descabendo, portanto, o exame da questão nesta via recursal.

Da mesma forma registro que eventual contrariedade do art. 117, I, da Lei 8.112/1990 seria meramente reflexa, e não direta, porque no deslinde da controvérsia seria imprescindível a interpretação da Portaria 1.582/2000 da SRF.

Contudo, o apelo nobre não constitui via adequada para análise de ofensa a resoluções, portarias ou instruções normativas, por não estarem tais atos normativos compreendidos na expressão "lei federal", constante da alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal.

Por fim, quanto ao dissídio, a interposição do Recurso Especial pela alínea "c", do permissivo constitucional exige que o recorrente proceda ao devido cotejo analítico entre o acórdão impugnado e os paradigmas colacionados, conforme o disposto nos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, § 1º, "a", e § 2º, do RI/STJ. No caso dos autos, descuidou-se o recorrente da referida exigência legal e jurisprudencial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0283526-3

AgRg no
REsp 1.400.148 / DF

Números Origem: 00087394520014013400 0200134000087487 200134000087487 87394520014013400

PAUTA: 08/05/2014

JULGADO: 08/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL
- UNAFISCO SINDICAL
ADVOGADOS : ALEXANDRA CARVALHO DA ROCHA
DAVID ODISIO HISSA E OUTRO(S)
CRISTINA MARIA LEAL XAVIER
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Licenças / Afastamentos - Dirigente Sindical

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL
- UNAFISCO SINDICAL
ADVOGADOS : ALEXANDRA CARVALHO DA ROCHA
DAVID ODISIO HISSA E OUTRO(S)
CRISTINA MARIA LEAL XAVIER
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.